



**Decisão 03496/2019-9 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 09347/2017-2, 06283/2018-9

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** FMSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Nova Venécia, MÁRIO SERGIO LUBIANA), CLIO ZANELLA VENTURIM

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA VENÉCIA  
-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
SOBRESTAR - CIÊNCIA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, para apurar os fatos constantes do Processo 3524/2013, no qual foi constatada inconsistência relativa ao não recolhimento das contribuições patronais do INSS.

Mediante o **Acórdão 1048/2016 Segunda Câmara**, foi recomendado ao atual gestor a adoção de providências visando apurar possível dano ao erário em razão do não cumprimento dos prazos de pagamento de obrigações, inclusive as previdenciárias e, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, com possível aplicação de juros e multa.

Inicialmente, foi instaurada a Comissão de Tomada de Contas Especial por meio da

ch

Portaria 1071, de 18 de dezembro de 2017. No entanto, esta foi anulada por meio da Portaria 1204 de 15 de fevereiro de 2018.

Nos termos da Petição Intercorrente 341/2018, o gestor esclareceu que tal medida foi tomada por sugestão da Comissão de Tomada de Contas Especial acolhida pela Procuradoria Geral do Município. Segundo os mesmos, previamente à instauração da Tomada de Contas Especial, deveriam ter sido tomadas medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

Como dito anteriormente, a publicação do ato anulatório se deu em de fevereiro de 2018. Por sua vez, a Petição Intercorrente 341/2018 foi protocolada nesta Corte de Contas em 10/04/2018.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, a autoridade competente deveria providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Ressalta-se que o Parecer da Controladoria Geral do Município recomendava a instauração imediata de Tomada de Contas Especial caso a elisão do dano não fosse realizada através das medidas administrativas.

Verificou-se, no entanto, que, apesar da publicação do ato anulatório ter se dado em fevereiro de 2018, com comunicação a este Tribunal de Contas em 10/04/2018, o responsável não encaminhou qualquer documentação relativa ao resultado das medidas administrativas tomadas e seus desdobramentos, nos termos da Instrução Normativa 32/2014

Assim, foi exarada a **Decisão Monocrática 1469/2018**, peça 11, concedendo 15 dias para o responsável pela Tomada de Contas Especial informar a este Tribunal o resultado das medidas administrativas tomadas, seus desdobramentos, nos termos da Instrução Normativa 32/2014, sob pena de aplicação de multa.

Mediante documentação protocolada em 24/09/2018 (Petição Intercorrente 1525/2018), o senhor Mário Sérgio Lubiana solicitou prorrogação do prazo por

período de 90 dias. Após análise da motivação trazida pelo responsável, foi-lhe concedida a prorrogação, na forma solicitada, por meio da **Decisão Monocrática 1659/2018**, peça 21.

Encaminhada a documentação, sob o protocolo 16393/2018, em 20/11/2018, os autos foram levados à área técnica para análise. Esta, após o cotejo do Relatório de Tomada de Contas e de peças complementares, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 **Citação** do responsável abaixo arrolado, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, no prazo estipulado, apresentem alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, em razão dos seguintes indicativos de irregularidade:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Sr. Clio Zanella Venturim – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia à época dos fatos.	2.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS – violação ao art. 37, “a” e “b” CF/88, ao art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e ao art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – devolução ao erário de R\$ 107.834,64 equivalente a 45.270,6297 VRTE.

3.2 **Fazer constar no Termo de Citação** a previsão de que “os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei”, conforme previsão do art. 157, §1º do RITCEES.

Ato seguido, foi exarada a **Decisão SEGEX 59/2019**, peça 40, pela citação do senhor Clio Zanella Venturim, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia no exercício de 2012.

O senhor Clio Zanella Venturim foi devidamente citado na pessoa de sua esposa, senhora Gabrielle Zanetti, conforme **Certidão 437/2019** do Núcleo de Controle de Documentos.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no **Despacho 12457/2019** e pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 12617/2019**, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 14/03/2019, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, foi exarada a **Decisão Monocrática 407/2019**, peça 55, declarando a revelia do senhor Clio Zanella Venturim.

Por meio da **Manifestação Técnica 8825/2019**, peça 57, a SecexPrevidência, após exame das questões de fato e direito, verificou que a irregularidade sob análise nestes autos – não recolhimento das contribuições patronais – atribuída ao senhor Clio Zanella Venturim é apontada em processos distintos.

Inicialmente a irregularidade foi assinalada no Processo 3524/2013 (Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia), resultando no Acórdão 1048/2014 – 2º Câmara que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de saúde de Nova Venécia, sob a responsabilidade do senhor Clio Zanella Venturim, referente ao exercício financeiro de 2012, aplicando-lhe multa no valor de 500 VRTE, nos termos do art. 62 da LC 32/93, vigente à época, bem como determinou ao responsável que no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação do Acórdão, comprovasse perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno.

O responsável inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC 1205/2017) em face do Acórdão TC 1048/2014. Julgado este recurso, (Acórdão TC 52/2018) foi mantido na integralidade o acórdão atacado.

Posteriormente, a Consultoria Jurídica desta Corte informou a existência de processo judicial (número 0028828-08.2018.8.08.0024, que tramita na 4º Vara da Fazenda Pública do Estado), por meio do qual o Senhor Clio Zanella Venturim requereu, em sede de tutela provisória, a **suspensão dos efeitos do Acórdão 52/2018 – Plenário do TCEES** referente ao Processo TC 1205/2017, acórdão esse

que repercute no Acórdão 1048/2014, de onde originou-se a determinação para a realização da tomada de contas especial ora sob análise.

Considerando que a decisão judicial provisória afeta diretamente o presente processo, a equipe técnica sugeriu o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do processo judicial em comento. Tal opinamento foi corroborado na Manifestação do Ministério Público de nº 369/2019, peça 61, da lavra do Procurador Luciano Vieira.

Ato contínuo foi protocolizado sob o nº 18719/2019-1, por meio do qual o senhor Clio Zanella Venturim encaminha sentença proferida na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público, Meio Ambiente e Saúde, que anula o Acórdão TC052/2018 - Plenário - Processo TC 1205/2017 - Recurso de Reconsideração (localizado nesta data no CDOC).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos verifico que a sentença proferida na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público, Meio Ambiente e Saúde, que anula o Acórdão TC052/2018 - Plenário - Processo TC 1205/2017 - Recurso de Reconsideração poderá refletir substancialmente nos presentes autos.

Diante do exposto não nos resta alternativa, em nome da prudência com a qual devemos decidir, a não ser pelo sobrestamento do feito até a deliberação definitiva dessa Corte em relação ao processo TC 1205/2017.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando com a proposta de encaminhamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### 1.DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por

**1.1. SOBRESTAR** os presentes autos, restando prejudicada sua análise de mérito até a deliberação definitiva dessa Corte em relação ao processo TC 1205/2017.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos Conselheiros Relatores dos Processos TC 3524/2013 e TC 1205/2017 acerca do teor da decisão a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41º Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (convocado).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**